

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.149839/2012-32**
**INTERESSADO: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Aeronave	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.149839/2012-32	652559168	05315/2012-SSO	Aeroporto Internacional de Guarulhos	CP-2552	15/08/2012	03/10/2012	10/12/2012	28/12/2015	27/01/2016	R\$ 21.000,00	05/02/2016	08/08/2016

**Enquadramento:** Art. 302, inciso I, alínea "k" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

**Infração:** Transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por BOLIVIANA DE AVIACIÓN - BOA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que em 15/08/2012, durante realização de inspeção de rampa de transporte aéreo de artigos perigosos no Aeroporto de Guarulhos - SP, ao abordar o carregamento de cargas e bagagens pertinentes ao voo 739 comandando por Juan Antônio Navarro Rodrigues, aeronave CP-2552, verificou-se que havia embalagem avariada que continha artigo perigoso. Conforme descrição da Fiscalização, a embalagem avariada continha artigo perigoso UN2588, nome apropriado para transporte "Pesticide, Solid, Toxic, n.o.s. (Thiamethoxam 70%), divisão 6.1, PG III e quantidade de 25kg). A fiscalização verificou que as condições de transporte do referido artigo perigoso violou o requisito disposto no RBAC 175, seção 175.5(j), tendo sido lavrado portanto o presente Auto de Infração, com capitulação no art. 302, inciso I, alínea "k" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**2. HISTÓRICO**

2.1. O Relatório de Ocorrência descreve as circunstâncias da constatação da conduta e anexa documentos e fotos que ratificam a materialidade infracional descrita no AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - Apesar de ser regularmente notificada (fl. 08), a Interessada não apresentou defesa, prosseguindo o processo à sua revelia.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso I, alínea "k", da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção, com base no artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Ratificou que os documentos, as evidências fotográficas e o relato contido no conjunto probatório na instrução do processo confirmam inequivocamente a ocorrência da infração apurada pela Fiscalização.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou as seguintes alegações:

I - A carga transportada descrita como danificada pelo agente fiscalizador foi recepcionada pela equipe do Terminal de Carga do aeroporto de destino sem relato de qualquer danificação da embalagem. Afirma que não houve descrição de prejuízos na embalagem da carga quando de seu trânsito no Aeroporto de Guarulhos;

II - Sempre cumpriu os ditames do RBAC 175, restando incontroverso a autuação imposta a Autuada;

III - Não merece guarida a suposta constatação de transporte de artigo perigoso em embalagem danificada, uma vez que a ocorrência realizou-se em 15/08/2012 e a lavratura do Auto de Infração em 03/10/2012, quase 2 (dois) meses após a constatação hipoteticamente realizada pelo agente fiscalizador, por restar intempestiva a apuração.

2.5. Pelo exposto, requereu o arquivamento do Auto de Infração em epígrafe.

**É o relato.**
**VOTO**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

**3. PRELIMINARES**

3.1. **Da Alegação de Intempestividade da Apuração** - Observa-se que o interessado apresentou em recurso, alegação de intempestividade da apuração, devido a ocorrência ter acontecido em 15/08/2012 e o Auto de Infração ter sido lavrado em 03/10/2012. Acerca dos prazos para apuração de sanções decorrentes da fiscalização, a Lei 7.565/86 (CBA), assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do Auto de Infração - AI:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência da infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa

cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

3.2. Observe-se nesse âmbito, que o AI decorre da constatação da infração e a sua lavratura seguem os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

3.3. Tem-se portanto, que a lavratura do AI objeto do presente processo deu-se regularmente, vez que em um intervalo extremamente inferior ao prazo máximo de 5 anos estabelecido pela lei. Assim, não prospera a alegação de intempetividade ou de violação de prazo para apuração da Fiscalização, devendo a hipótese ser afastada.

3.4. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "k", do inciso I, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I – infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

k) transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições; (Grifou-se)

4.2. Nesse sentido, dispõe o RBAC 175, na seção 175.5 (j):

175.5 Limitações e proibições

(...)

(j) Exceto como previsto neste regulamento, ninguém pode transportar um artigo perigoso em uma embalagem, em um recipiente externo ou em uma sobre embalagem, a não ser que a embalagem, o recipiente ou a sobre embalagem tenham sido inspecionados pelo operador imediatamente antes de colocá-lo na aeronave ou em um dispositivo de carga, observando que:

(1) não devem apresentar rasgos, vazamentos ou outra indicação que sua integridade está comprometida; e

(2) no caso de produtos radioativos - Classe 7 -, exceto para embalagens contidas em sobre embalagem que não necessita ser inspecionada quanto a integridade de seus selos, não tiver seu selo rompido.

4.3. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

4.4. **Das razões recursais** - Em recurso, a interessada alegou que a carga transportada descrita como danificada pelo agente fiscalizador foi recepcionada pela equipe do Terminal de Carga do aeroporto de destino sem relato de qualquer danificação da embalagem e que não houve descrição de prejuízos na embalagem da carga quando de seu trânsito no Aeroporto de Guarulhos. Destaca-se contudo que a afirmação não descaracteriza aquilo que foi apurado pela Fiscalização e atestado na instrução do processo, inclusive com imagens anexas ao Auto de Infração. O RBAC 175 é claro no estabelecimento dos requisitos aplicáveis ao transporte aéreo de artigos perigosos em aeronaves civis registrados ou não no Brasil a serem observados por todos os operadores e desse modo, tanto o transporte como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento dos artigos perigosos descritos na norma, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos no RBAC e nas Instruções Técnicas para Transporte Seguro de Artigos Perigosos da OACI. O seu não cumprimento conforme observado e provado pela Fiscalização através da presente instrução probatória, configura infração passível de multa conforme artigos 289 e 302, I, alínea "k" da Lei 7.565/86.

4.5. Além disso, a alegação que não foi identificado irregularidades no aeroporto de destino veio desacompanhado de qualquer prova que pudesse refutar a prática infracional apurada pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4.6. Do mesmo modo, não afasta a aplicação da sanção, a alegação de que a Interessada sempre cumpriu com os requisitos do RBAC 175, uma vez que suas condutas anteriores em nada descaracterizam a prática infracional que está sendo apurada e julgada no presente processo, decorrente do AI 05315/2012-SSO, de infração ocorrida em 15/08/2012.

4.7. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

#### 5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, I, "k" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

*§ 2º São circunstâncias agravantes:*

*I - a reincidência;*

*II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*

*III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*

*IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*

*V - a destruição de bens públicos;*

*VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)*

*§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*

*§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo a hipótese de aplicação da referida atenuante ser afastada.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/09/2018, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2153953** e o código CRC **FF30778E**.

SEI nº 2153953

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**  
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA      Nº ANAC: 30005025729  
 CNPJ/CPF: 12357791000190       CADIN: Não  
 Div. Ativa: Não - E      Tipo Usuário: Integral       UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	07/08/2014	199,14	0,00			0,00
9081					0,00	13/08/2014	1 991,36	0,00			0,00
9081					0,00	25/03/2015	509,16	0,00			0,00
9081					0,00	25/03/2015	5 091,59	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	1 019,28	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	1 019,28	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	5 096,40	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	5 096,40	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	1 019,28	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	407,71	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	5 096,40	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	2 038,56	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2015	1 028,16	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2015	1 028,16	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2015	1 799,28	0,00			0,00
2081	<a href="#">639533133</a>	00058006298201248	<a href="#">12/03/2015</a>	25/01/2012	R\$ 1 600,00	14/10/2015	2 446,27	2 038,56		PG	0,00
2081	<a href="#">639967133</a>	00058001152201397	<a href="#">31/08/2018</a>	01/08/2012	R\$ 4 000,00	26/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640859141</a>	00058069340201312	<a href="#">31/03/2014</a>	30/08/2013	R\$ 1 600,00	07/08/2014	2 190,50	1 991,36		PG	0,00
2081	<a href="#">641873142</a>	00058055385201318	<a href="#">04/07/2014</a>	03/12/2012	R\$ 4 000,00	25/03/2015	5 600,75	5 091,59		PG	0,00
2081	<a href="#">641874140</a>	00058056780201318	<a href="#">12/03/2015</a>	01/02/2013	R\$ 4 000,00	14/10/2015	6 115,68	5 096,40		PG	0,00
2081	<a href="#">641988147</a>	00058020073201202	<a href="#">29/12/2017</a>	13/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 727,60
2081	<a href="#">642415145</a>	60800199799201150	<a href="#">28/08/2017</a>	20/09/2011	R\$ 4 000,00	28/07/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">642438144</a>	00058098040201341	<a href="#">28/08/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 894,90
2081	<a href="#">642439142</a>	00058098057201306	<a href="#">29/09/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 850,10
2081	<a href="#">642440146</a>	00058098157201324	<a href="#">02/10/2017</a>	17/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">642441144</a>	00058098181201363	<a href="#">02/10/2017</a>	17/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	8 805,30
2081	<a href="#">642821145</a>	60800136995201113	<a href="#">12/03/2015</a>	14/07/2011	R\$ 7 000,00	30/11/2015	10 795,67	8 996,39		PG	0,00
2081	<a href="#">643041144</a>	00058098212201386	<a href="#">12/03/2015</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00	03/12/2015	9 070,59	9 070,59		PG	0,00
2081	<a href="#">643052140</a>	00058098218201353	<a href="#">13/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	8 805,30
2081	<a href="#">643053148</a>	00058099523201362	<a href="#">09/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643054146</a>	00058099031201377	<a href="#">13/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643056142</a>	00058098080201392	<a href="#">13/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643059147</a>	00058099512201382	<a href="#">13/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643061149</a>	00058099507201370	<a href="#">13/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643332144</a>	00058099877201315	<a href="#">06/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643333142</a>	00058099896201333	<a href="#">20/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643334140</a>	00058099955201373	<a href="#">03/10/2014</a>	06/01/2013	R\$ 7 000,00	30/06/2015	8 927,79	8 927,79		PG	0,00
2081	<a href="#">643335149</a>	00058098222201311	<a href="#">06/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643336147</a>	00058099970201311	<a href="#">06/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643337145</a>	00058099989201368	<a href="#">20/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643338143</a>	00058100085201392	<a href="#">20/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643339141</a>	00058100033201316	<a href="#">20/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643340145</a>	00058100006201343	<a href="#">20/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643341143</a>	00058098004201387	<a href="#">20/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643342141</a>	00058100120201373	<a href="#">20/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	<a href="#">643715140</a>	60800139930201120	<a href="#">12/03/2015</a>	21/07/2011	R\$ 4 000,00	08/10/2015	6 115,68	5 096,40		PG	0,00
2081	<a href="#">643716148</a>	60800147558201125	<a href="#">12/03/2015</a>	21/07/2011	R\$ 4 000,00	30/11/2015	6 168,95	5 140,79		PG	0,00

2081	<a href="#">643717146</a>	60800139973201113	<a href="#">12/03/2015</a>	21/07/2011	R\$ 4 000,00	08/10/2015	6 115,68	5 096,40	PG	0,00
2081	<a href="#">644655148</a>	00058060342201265	<a href="#">12/03/2015</a>	11/05/2012	R\$ 4 000,00	30/11/2015	6 168,95	5 140,79	PG	0,00
2081	<a href="#">649198157</a>	00058095306201301	<a href="#">18/06/2018</a>	01/11/2013	R\$ 7 000,00	25/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">649199155</a>	00058088904201316	<a href="#">18/06/2018</a>	30/08/2013	R\$ 4 000,00	25/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">649200152</a>	00058089158201342	<a href="#">22/12/2017</a>	30/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 987,20
2081	<a href="#">649201150</a>	00058015368201259	<a href="#">28/05/2018</a>	16/02/2012	R\$ 7 000,00	26/04/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">649202159</a>	60800139942201154	<a href="#">17/09/2015</a>	01/03/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">649359159</a>	60800139942201154	<a href="#">18/06/2018</a>	01/03/2011	R\$ 4 000,00	25/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650140150</a>	00058082329201267	<a href="#">08/06/2018</a>	01/11/2011	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650142157</a>	00058000816201309	<a href="#">08/06/2018</a>	01/11/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650143155</a>	00058082258201201	<a href="#">08/06/2018</a>	01/02/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650144153</a>	00058082228201296	<a href="#">08/06/2018</a>	01/05/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650145151</a>	00058081622201215	<a href="#">18/06/2018</a>	01/06/2012	R\$ 4 000,00	25/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650146150</a>	00058082285201275	<a href="#">08/06/2018</a>	01/12/2011	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650147158</a>	00058082363201231	<a href="#">08/06/2018</a>	01/10/2011	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650148156</a>	00058000809201307	<a href="#">08/06/2018</a>	29/09/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650149154</a>	00058000851201310	<a href="#">18/06/2018</a>	01/09/2012	R\$ 4 000,00	25/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650150158</a>	00058082276201284	<a href="#">18/06/2018</a>	31/12/2011	R\$ 4 000,00	25/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650151156</a>	00058082240201209	<a href="#">08/06/2018</a>	31/03/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">652559168</a>	00065149839201232	<a href="#">26/02/2016</a>	15/08/2012	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652560161</a>	00065149836201207	<a href="#">26/02/2016</a>	15/08/2012	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">656594168</a>	00058056093201394	<a href="#">16/09/2016</a>	02/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">656595166</a>	00058054489201305	<a href="#">16/09/2016</a>	01/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">656596164</a>	00058054375201357	<a href="#">16/09/2016</a>	01/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">656597162</a>	00058056911201359	<a href="#">16/09/2016</a>	01/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">656598160</a>	00058057004201327	<a href="#">16/09/2016</a>	01/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657811160</a>	00058081790201383	<a href="#">02/12/2016</a>	30/08/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">657812168</a>	00058081790201383	<a href="#">02/12/2016</a>	30/08/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660090175</a>	00058.070955/2014	<a href="#">14/07/2017</a>	01/07/2014	R\$ 7 000,00	12/07/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">660687173</a>	00058006643201677	<a href="#">25/08/2017</a>	06/10/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660688171</a>	00058006639201617	<a href="#">25/08/2017</a>	06/10/2015	R\$ 70 000,00	28/02/2018	86 779,00	86 779,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662106176</a>	00058.050777/2013	<a href="#">22/01/2018</a>	01/07/2013	R\$ 4 000,00	18/05/2018	4 900,79	4 900,79	PG	0,00
2081	<a href="#">662653180</a>	00058.064064/2013	<a href="#">02/03/2018</a>	01/08/2013	R\$ 4 000,00	14/02/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663841184</a>	00058.002119/2018	<a href="#">01/06/2018</a>	19/01/2018	R\$ 1 400,00	07/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663854186</a>	0005808179120132	<a href="#">04/06/2018</a>	30/08/2013	R\$ 7 000,00	18/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00

**Total devido em 23/08/2018 (em reais):** 189 955,20

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência  
 PU1 - Punido 1ª Instância  
 RE2 - Recurso de 2ª Instância  
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator  
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência  
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância  
 CAN - Cancelado  
 PU2 - Punido 2ª instância  
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  
 RE3 - Recurso de 3ª instância  
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator  
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância  
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência  
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância  
 RVT - Revisto  
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado  
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria  
 PU3 - Punido 3ª instância  
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo  
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC  
 CD - CADIN  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial  
 PC - PARCELADO  
 PG - Quitado  
 DA - Dívida Ativa  
 PU - Punido  
 RE - Recurso  
 RS - Recurso Superior  
 CA - Cancelado  
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 82 de 82 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



## CERTIDÃO

Brasília, 20 de setembro de 2018.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**485ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 20/09/2018**

**Processo:** 00065.149839/2012-32

**Interessado:** BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 652.559.16-8

**AINI:** 05315/2012-SSO

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - **Relator**

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores Thais Toledo Alves e Bruno Kruchak Barros votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/09/2018, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/09/2018, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 20/09/2018, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2154780** e o código CRC **314FD9E6**.

---